## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000105-34.2018.8.26.0555** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: IP-Flagr. - 111/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Indiciado: RULYFER BORGES DA SILVA

Vítima: SAUDE PUBLICA

Réu Preso

Aos 20 de setembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu RULYFER BORGES DA SILVA, acompanhado de defensora, a Dra Fabiana Maria Carlino - 288724/SP. Mantidas as algemas para segurança dos presentes, observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação, uma testemunha de defesa e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. RULYFER BORGES DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque, segundo a denúncia, no dia 18 de maio de 2018, por volta das 15h40min, à Rua Miltinho Olaio, 56, Conjunto Residencial Santa Angelina, nesta cidade e comarca de São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, 24 (vinte e quatro) porções de cocaína, com peso aproximado de 17g, assim como tinha em depósito 09 (nove) porções de maconha, com peso aproximado de 32g, e 86 (oitenta e seis) porções de cocaína, peso total aproximado de 62,2g, drogas acondicionadas de forma a pronta entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que policiais militares, receberam informações sobre tráfico de drogas no local acima descrito e para lá se dirigiram. No local,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

usuárias entorpecentes Francielly avistaram as de Rodriaues Zancanela e Patrícia Aparecida Leandro em tratativas indicativas de aquisição de drogas com o denunciado RULYFER, que correu para o interior do imóvel ao notar a presença policial. Os policiais verificaram que o imóvel era composto por duas edificações, iniciando as buscas na residência dos fundos, para onde o denunciado **RULYFER** correu. Durante a abordagem, os policiais encontraram, no bolso da bermuda do denunciado, 24 porções de cocaína No mesmo cômodo, foi apreendida a quantia de R\$174,65 em dinheiro, no interior de uma garrafa plástica, valor oriundo do tráfico. No local também se encontrava a testemunha Luis Fernando, que desmontava um quarda-roupa. continuidade, os policiais se dirigiram à residência da frente, sendo certo que, na varanda, localizaram 01 porção de cocaína, embalada de forma idêntica às encontradas na posse do denunciado, bem como o valor de R\$5,00 (cinco reais). No interior da casa, no móvel da sala de televisão, encontraram mais 01 porção de cocaína, também idêntica às demais, além da quantia de R\$443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais). Por fim, examinado o banheiro do imóvel, no forro, os policiais localizaram outras 84 porções de cocaína, bem como 09 porções de maconha, embaladas em plástico, drogas estas que o denunciado tinha em depósito para o tráfico. Indagado, o denunciado negou ser proprietário das drogas e dos objetos apreendidos. A natureza, a diversidade e a quantidade de entorpecentes apreendidos, já separados e embalados para a venda, bem como as circunstâncias da apreensão, com a existência de inúmeras denúncias sobre a prática de tráfico de drogas no local e de significativos valores em dinheiro, bem como a permanência de usuários nas imediações, evidenciam que eram destinados ao comércio ilícito. Recebida a denúncia (fls.196), após notificação e defesa preliminar (fls.189/195), foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.221). Hoje, em continuação, foi ouvida uma testemunha de acusação, uma de defesa e interrogado o réu ao final, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, com regime inicial fechado e reconhecimento da reincidência. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado. É o relatório. **Decido.** A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.67, 69/70, 72/73, 75/76, 78/79. Embora o réu negue a prática da infração, a testemunha policial militar Pedro, hoje ouvido, disse que viu duas moças recebendo droga de um homem que estava dentro da casa. Elas pegavam e entregando algo, atitude típica da compra de droga. Apurou que elas compraram eppendorf de cocaína e o vendedor correu para dentro da residência. Vendedor homem, o que exclui a possibilidade de ser mulher a praticante do tráfico naquele momento. O policial continuou o depoimento esclarecendo que então entraram no imóvel e revistaram as pessoas que estavam ali. Somente acharam droga com a pessoa do réu, que tinha no bolso um pacote de eppendorfs, do mesmo tipo que foi entregue para a moça compradora. Com o segundo homem, só havia pregos de marceneiro, o que se explica pelo fato de estar ali montando armário. O policial encontrou no banheiro da residência da frente, outros três pacotes de cocaína lacrados. Esclareceu que também havia dinheiro no local e a casa era conhecida pelo tráfico, havendo diversas denúncias pelo número 181, e até reclamação de vizinhos sobre o local. Irrelevante que, noutras vezes, o réu

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

tivesse sido abordado e nada tivesse sido encontrado com ele. Irrelevante, também, que com as moças que estavam no local, entre elas a testemunha Pamela, de 14 anos, nada tivesse sido localizado naquele dia. Irrelevante até que com as meninas fossem achadas drogas em outra ocasião. O fato central é que havia droga com o réu e era droga do mesmo tipo entregue as compradoras, não havendo como imputar o ato de tráfico aos outros três que estavam no local. Também o policial Adriano (fls.221), viu o ato da entrega da droga na frente da casa. Não é possível dizer que o réu estivesse no local apenas para ajudar a montar um armário. A justificativa não tem amparo na prova dos autos, que predomina no sentido inverso. Não é possível fazer prevalecer o relato da menor Pamela, que morava na casa, conhecida pelo tráfico corrente, e que disse que a droga era toda dela. Não é incomum que menor assuma a responsabilidade por crime a ponta de isentar o maior de culpa. É o que acontece no caso dos autos e não pode prevalecer. A prova é suficiente para a condenação, sendo de rigor observar que o réu possui condenação definitiva por furto (fls.172/173), processo 0011071-91.2016.8.26.0566-1<sup>a</sup> Vara Criminal de São Carlos. Também possui por condenação definitiva receptação (fls.173), processo 0012572-80.2016.8.26.0566-1<sup>a</sup> Vara Criminal de São Carlos. Assim, possuindo envolvimento com atividades criminosas, não é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado, por estar ausente requisito legal. A condenação é de rigor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno RULYFER BORGES DA SILVA como incurso no art.33, caput, da Lei 11.343/06, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (fls.172/173), aumento a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, na proporção anteriormente definida. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP, posto que o réu é reincidente. O regime é necessário e proporcional para a repressão e prevenção contra a prática de novas infrações. Não cabe a redução de pena do tráfico privilegiado tendo em vista a reincidência do réu. A quantidade de pena não autoriza sursis ou restritiva de direitos. O tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consequências para a insegurança. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas as fls.139/140. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalment	e	
Promotora:		
Defensora:		

Réu: